



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2004091-23.2014.815.0000

Origem : Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Roberta Menezes de Araújo

Advogado : Sérgio Marcelino Nóbrega de Castro

Embargados : Sandro Maciel Fernandes e Djanete Bezerra Fernandes

Advogado : Walter de Agra Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MATÉRIAS RECURSAIS DECIDIDAS EM SUA TOTALIDADE. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. PRETENSÃO DE ABORDAGEM DE REVOLVER ASSUNTO ENFRENTADO. DESCABIMENTO. SIMPLES INCONFORMISMO COM O JULGADO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, à mera alegação da existência de contradição, não se prestam para modificação do mérito recursal, demonstrando a parte embargante, na verdade, simples inconformismo com o resultado do julgado.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no

decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os aclaratórios para tal finalidade.

- Não se configurando quaisquer dos vícios constantes no art. 535 do Código de Processo Civil, é o caso de se rejeitar os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade integrativa.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 321/324, opostos por **Roberta Menezes de Araújo** contra a decisão colegiada de fls. 303/311, que negou seguimento ao **Agravo de Instrumento** forcejado em face de **Sandro Maciel Fernandes e Djanete Bezerra Fernandes**.

Em suas razões, a embargante aduz a contradição do julgado, conquanto não atentou para a prova carreada ao feito, pois se baseou em discutível prova documental de propriedade, além de não observar os termos da oitiva testemunhal. Defende que só um exame pericial poderia apurar a verdade real dos fatos. Postula, por fim, pelo acolhimento da peça de integração, a ser apreciada pelo órgão Colegiado.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a integrar o

pronunciamento judicial quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

Em uma ou em outra hipótese, deve o reclamo integrativo ser indicado pela parte embargante, argumentando em que consiste a mácula apontada, haja vista não se prestar a rediscutir matéria outrora enfrentada, ou proferir julgamento nos moldes declinados pela parte inconformada.

Pensar diferente implicaria, inexoravelmente, em ofensa ao art. 14, IV, do Código de Processo Civil, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo

estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

Com isso quer-se dizer que os embargos de declaração serão interpostos, tão-somente, nos casos individualizados do predito art. 535, não se prestando a protelar o cumprimento de decisão, ou de fazer valer forçosamente o entendimento da parte dissidente.

Nessa ordem de ideias, a contradição resta configurada na decisão quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis ao ser proferida, não se traduzindo em contradição, por óbvio, a incompatibilidade entre a fundamentação do provimento combatido e as razões delineadas pela insurgente.

Data venia, tal vício não foi comprovada no *decisum*, basta para tanto, apreciar os excertos que ora passo a transcrever, a fim de refutar a alegação de contradição.

Quanto ao julgamento *extrapetita*, pontuamos:

(...) Em outros termos, diante desse panorama normativo, deve o julgador, no momento da prolação de qualquer decisão, fundamentar e analisar todas as questões postas pelas partes e imprescindíveis ao deslinde da demanda. Todavia, isso não significa encontrar-se o magistrado obrigado a tecer considerações em relação a todos os pontos expostos, mas, sim, deverá posicionar-se em relação às questões influentes no julgamento da lide e, com isso, possa efetuar uma completa prestação jurisdicional,

não redundando em nenhum dos vícios de julgamento.

Acerca da temática *sub exame*, **Rosa Maria de Andrade** e **Nélson Neri Júnior** asseveram:

1. Correlação entre pedido, causa de pedir e sentença. O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça a sentença será eivada de vício, corrigível por meio de recurso. (...).” (In. **Código de Processo Civil e Legislação Extravagante**, 9ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2003, nota 1 ao art. 460, pág. 584).

Foi justamente essa a atitude adotada pelo julgamento combatido, porquanto, ao vislumbrar o seu teor, fl. 59, o Juiz de Direito oficiante naquela unidade judiciária, não determinou a saída da agravante do terreno, para entregá-lo aos agravados. Absolutamente. O que o magistrado fez, em atendendo ao princípio da isonomia, bem como pela insegurança jurídica que pautava a posse do terreno em litígio, foi determinar a saída da recorrente, sob pena de multa diária, ficando a posse em aberto, a disposição do juízo, consoante perseguiram os recorridos.

A nosso sentir, essa decisão não provocou dano irreparável o de difícil reparação, apenas, atentou para o disposto no art. 125, I, do Código de Processo Civil, quando, ao expor acerca dos poderes/deveres do Juiz, conclui que o processo será dirigido de modo a “assegurar às partes igualdade de tratamento”.

E isso não é tudo, pois, à petição do agravo, em testilha, não foi acostada nenhum documento hábil a confirmar a compra do terreno, para tanto, basta compulsar as páginas 02/71, circunstância diferente da demonstrada pelos agravados, fls. 115/231.

E, no tocante à prova, o pleito referente à audiência encontrara óbice processual, pois afrontava o princípio do livre convencimento motivado estabelecido no art. 131, do Código de Processo Civil.

Também não guarnecia seu pleito, a irresignação acerca da multa cominatória. Neste tema, ponderamos que:

Quanto a multa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), tem respaldo no art. 461, do Código de Processo Civil, nas ações que tenham por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, só imputada à recorrente, caso houvesse por parte dela, o descumprimento à ordem judicial.

Não se olvida da petição atravessada pela insurgente fls. 295/301, no entanto, pelos fundamentos suso mencionados, não poderá esta relatoria alterar o pedido, ou julgar diferente da súplica apresentada em sede de razões, além do que, existe a prova documental dos agravados, em detrimento dos depoimentos que entende a agravante beneficiá-la, sendo, portanto, a manutenção da decisão combatida a melhor solução ao momento processual.

Os aclaratórios não se prestam a rememorar as assertivas já examinadas. Absolutamente. Então, em função de sua especificidade, mostra-se pertinente colacionar entendimento desta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Vícios não caracterizados. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. **Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.** (TJPB; EDcl 0047871-97.2010.815.2001; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 22/01/2014; Pág. 31) - destaquei.

Diante dessas considerações, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo qualquer irregularidade concernente ao pleito de subsistir as eivas declinadas no referido julgado, tendo este apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e o Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 18 de novembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator